



PIS e COFINS sobre importações Aumento na carga tributária?

Com o advento da Medida Provisória (MP) nº 164, de 29 de janeiro de 2004 (DOU 29.01.04 - edição extra), as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a incidir também sobre as importações de bens e serviços.

Desde o final do ano de 2002, a legislação tributária vem trazendo significativas alterações na apuração desses tributos. Em dezembro de 2002, com a edição da Lei nº 10.637/02, iniciou-se a sistemática da não cumulatividade do PIS e a partir de fevereiro de 2004, com base na Lei nº 10.833/03, a mesma sistemática foi implantada para a COFINS.

Referida MP determina que a partir de maio de 2004, a entrada de bens estrangeiros no território nacional e as importações de serviços realizadas por pessoas jurídicas e físicas estarão sujeitas ao pagamento das referidas contribuições. Como regra geral, as alíquotas a serem aplicadas para o PIS e COFINS serão de 1,65% e 7,6%, respectivamente. As empresas sujeitas ao regime não cumulativo desses tributos poderão descontar créditos em relação às importações sujeitas ao PIS e COFINS. Há ainda várias particularidades trazidas pela MP que estão disponíveis em nosso [site \(www.aspr.com.br\)](http://www.aspr.com.br).

Quando a imprensa começou a divulgar as citadas alterações, a primeira impressão foi no sentido de que haveria um aumento da carga tributária em todas as situações, fato que não será uma verdade absoluta, pois para as empresas tributadas pelo lucro real, o valor do PIS e COFINS pagos na importação poderá ser descontado na apuração da sistemática não cumulativa. Assim, uma empresa ao importar matéria-prima, poderá compensar as contribuições efetivamente pagas na importação quando da



apuração não cumulativa. Nesses casos, uma importante questão a ser planejada será a administração do fluxo de caixa para pagamento dos impostos, pois primeiro haverá o pagamento dos tributos na importação o pagamento dos tributos na importação para depois se efetuar a compensação.

No entanto, as instituições financeiras e empresas tributadas pela sistemática do lucro presumido, arbitrado ou SIMPLES que efetuem operações de importação, terão sua carga tributária aumentada significativamente, pois pagarão os tributos na importação e como apuram o PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa (alíquotas de 0,65% e 3%) não terão direito ao crédito sobre os bens e serviços importados.

A carga tributária também aumentará para as pessoas físicas, pois até o advento da referida MP, esses contribuintes não pagavam PIS e COFINS em nenhuma hipótese. Agora, terão que recolher esses tributos nas operações de importação. É bem possível que

o dispositivo que determina a incidência para as pessoas físicas pretendeu eliminar qualquer hipótese de planejamento tributário, pois se assim não fosse, uma pessoa física poderia importar matéria-prima e revender para uma pessoa jurídica que, nesse caso, não pagaria o PIS e COFINS na importação.

Podemos também interpretar que um dos objetivos dessa nova incidência foi a antecipação do pagamento dos tributos, pois acreditamos que será exigida a comprovação da quitação dos tributos antes da liberação dos bens importados para o comprador, e tratando-se de prestação de serviços, o Banco Central deverá exigir a mesma prova para a liberação dos numerários para o fornecedor situado no exterior.

Em função das alterações na legislação tributária do PIS e da COFINS a definição da sistemática de recolhimento do IRPJ e CSLL (lucro real ou presumido) tornou-se ainda mais importante. Além dos fatores já conhecidos (margem de lucro, sazonalidade das vendas, etc.), o volume das importações de bens e serviços também influenciará nesta definição.

Diante disso, e considerando que estamos no momento propício para definição da sistemática de recolhimento do IRPJ e CSLL que será utilizada para todo ano, recomendamos que sejam feitas todas as simulações possíveis, considerando as variáveis mencionadas, inclusive, quanto ao volume de importações, a fim de que a sistemática de recolhimento escolhida traga a menor carga tributária possível.

Aldeir Campelo

Contador e consultor tributário da ASPR



Perspectiva Legal

DIRF – Normas para apresentação

Foi publicada no DOU de 07.01.04 a IN SRF nº 380/03, aprovando as regras que devem ser observadas para o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) referente ao ano-calendário de 2003.

Estão obrigadas a apresentar a DIRF as pessoas jurídicas (PJs) e físicas (PFs) que pagaram ou creditaram rendimentos sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir à declaração, por si ou como representantes de terceiros.

O programa deverá ser utilizado para entrega das declarações relativas aos anos-calendário de 1998 a 2003, bem como para o ano de 2004, nos casos de extinção de PJ decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total e de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, quando a fonte pagadora for PF.

A partir de 2004, ficam também obrigadas à apresentação da DIRF aquelas PJ's que tenham efetuado a retenção de PIS, COFINS e CSLL sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 10.833/03.

O programa já se encontra disponível na página da SRF na internet, no endereço **www.receita.fazenda.gov.br**.

Saliente-se que a DIRF do ano calendário de 2003 deve ser enviada à SRF até as 20h (horário de Brasília) **do dia 27 de fevereiro de 2004**.

CSLL – Consolidação das normas

Foi publicada no DOU de 02.02.04 a IN SRF nº 390/04, a qual consolidou as normas aplicáveis à apuração e pagamento da CSLL.

A referida IN não trouxe grandes inovações em relação às normas aplicáveis na forma da legislação atual, mas apenas consolidou as normas já existentes em um único ato.

Merece destaque o artigo 50, o qual dispõe que os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, reforçando o entendimento da SRF, já manifestado nas decisões 186 e 187 de 2000.

Na mesma linha, o artigo 56 dispõe que as multas por infrações fiscais também devem ser adicionadas na determinação da base de cálculo da CSLL.

Em ambos os casos, não há na legislação atual disposições legais que suportem tais interpretações da SRF.

Ademais, o artigo 42 estabelece que a transcrição do resultado ajustado (base de cálculo da CSLL), bem como o controle de valores que influenciarão períodos subseqüentes, poderão ser efetuados no LALUR ou em livro específico.

DCTF – Nova versão do programa

Foi publicada no DOU de 09.02.04 a IN SRF nº 395/04, a qual aprovou o programa da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais na versão 3.0.

Referido programa encontra-se disponível na página da SRF na internet (**www.receita.fazenda.gov.br**) e deverá ser utilizado para elaboração de DCTF's a partir do primeiro trimestre de 2004. O prazo de entrega continuará sendo o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subseqüente ao encerramento do trimestre.

Para eventos especiais de extinção, cisão, fusão ou incorporação, o prazo permanece o mesmo, ou seja, o último dia útil do mês subseqüente ao do evento, exceto para aqueles ocorridos no mês de janeiro, hipótese em que o prazo será postergado para o último dia útil do mês de março.

Fica formalmente revogada a IN SRF nº 301/03, a qual instituiu o programa da DCTF na versão 2.1.



Decisões Judiciais e Administrativas

IPI – Crédito sobre energia elétrica – Insumo não tributado

O Tribunal Regional da 3ª Região proferiu, recentemente, decisão autorizando o creditamento de IPI referente a insumo não tributado, qual seja, a energia elétrica consumida na industrialização do produto.

Segundo a decisão, tais créditos serão aproveitados por meio de escrituração fiscal e corrigidos monetariamente.

Ressalte-se que o Tribunal, com base no entendimento do STF (RE 212.484/RS) decidiu que *“ainda que os produtos adquiridos não se sujeitem ao recolhimento do IPI, resta necessário algum creditamento, a ser deduzido na saída do produto industrializado, sob pena de sobrecarga de tributação justamente sobre aquele que recebeu a benesse, em face de sua essencialidade”*.

Assim, trata-se de um importante precedente jurisprudencial para os contribuintes que pretendem creditar-se dos valores deste imposto de forma presumida, com correção monetária. (Processo nº 2003.03.00.007116-9, julgado em 07.11.03).

Compensação do INCRA – Autorização judicial

A 1ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmou entendimento de que é possível a compensação do INCRA com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, pois ambas são da mesma espécie e têm a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social.

Além disso, o Tribunal entendeu que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia-se a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Assim, diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decenal propriamente dito. (Processo nº 2002.71.04.016963-8, julgado em 10.12.03).

COFINS – Lei nº 9.718/98 – Impossibilidade de cobrança imediata

O ministro Nelson Jobim, presidente em exercício do STF, deferiu liminar em Ação Cautelar (AC 163, julgada em 03.02.04) para suspender uma eventual cobrança da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, parágrafo 1º). Vale lembrar que a inconstitucionalidade discutida se refere à mudança dada por esta lei ordinária ao conceito de faturamento.

Nesta ação, a sentença (1ª instância) reconheceu a alegada inconstitucionalidade, mas foi reformada em sede de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo. Tal circunstância provocou a obtenção do pronunciamento imediato do STF por meio da referida ação cautelar.

Diante disso o STF entendeu que, enquanto não se pronunciar definitivamente acerca da questão, ou seja, enquanto não julgar o recurso extraordinário do contribuinte, o Fisco não poderá cobrar eventuais valores não recolhidos em razão do amparo judicial dado anteriormente pela sentença.



Contabilização do arrendamento mercantil financeiro

A figura do arrendamento mercantil, conhecido também como leasing, foi introduzida no Brasil há cerca de 30 anos pela Lei nº 6.099/74.

Atualmente há duas modalidades de arrendamento mercantil, as quais encontram-se dispostas na Resolução BACEN nº 2.309/96. São elas o leasing operacional e o leasing financeiro. As diferenças concentram-se basicamente nos valores das contraprestações e no valor que é fixado para o exercício da opção de compra.

No leasing financeiro, as contraprestações tendem a ser maiores e o valor residual ínfimo. No leasing operacional, ao contrário, as contraprestações tendem a ser menores e o valor residual representa basicamente o valor de mercado do bem.

A modalidade comumente utilizada pelas empresas brasileiras é o leasing financeiro, haja vista proporcionar uma maior vantagem do ponto de vista tributário. Isto porque o art. 356 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 permite que as contraprestações de arrendamento mercantil sejam consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, desde que o bem arrendado seja intrinsecamente relacionado com a produção e comercialização dos bens e serviços da empresa.

No final de 2001, o Conselho Federal de Contabilidade promulgou a Resolução CFC nº 921, de 13.12.01, através da qual estabeleceu que “o valor do bem arrendado **íntegra o imobilizado no ativo permanente, devendo ser identificado como sendo objeto de arrendamento financeiro, em contrapartida ao valor total das contraprestações e do valor residual que deve ser registrado no passivo circulante ou no exigível a longo prazo**”.

Note-se que a forma de contabilização acima mencionada não se coaduna com o disposto na legislação do Imposto de Renda, haja vista estar impedindo a dedutibilidade da despesa e, conseqüentemente, a redução do resultado tributável. Em função desta controvérsia entre os dispositivos, um contribuinte efetuou o seguinte questionamento à SRF:

“Poderão ser excluídas do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, mediante exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), as contraprestações de arrendamento mercantil na modalidade de leasing financeiro (Resolução Bacen nº 2.309 de 1996), contabilizadas em conta do Ativo Permanente do Arrendatário, em atendimento às disposições da NBC-T-10.2, aprovada pela Resolução CFC nº 921, de 2001?”



A resposta da SRF ao contribuinte, a qual encontra-se no “Perguntas e Respostas” da SRF, facilmente consultada no site da SRF (www.receita.fazenda.gov.br), foi a seguinte:

“Não. A pessoa jurídica deve contabilizar tal operação em conta específica do ativo permanente, subgrupo do imobilizado, com contrapartida no passivo, podendo considerar como dedutível apenas a quota de depreciação respectiva.

Por falta de previsão legal, os valores desembolsados mensalmente não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL mediante o seu registro no Lalur, eis que o referido livro é destinado a registrar valores que, por sua natureza eminentemente fiscal, não devem constar da escrituração comercial. Assim, não pode ser utilizado para suprir ausências da escrituração comercial da pessoa jurídica. (PN CST nº 96/1978 e nº 11/1979).”

Absurdo maior não poderia ocorrer, pois a SRF visivelmente deixou de observar a disposição contida na legislação do Imposto de Renda (artigo 356 do RIR/99), pois esta permite a dedução, como custo ou despesa, das contraprestações de arrendamento mercantil.

Surge aqui uma delicada situação, pois os contribuintes devem decidir se atendem ou não as normas de natureza contábil, visto que o seu atendimento implica em prejuízos tributários. Por outro lado, o não atendimento às normas contábeis poderá trazer um certo incômodo, em especial aos contadores, que ficarão preocupados com a eventual aplicação de penalidades.

Isto porque o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC dispõe em seu artigo 3º, inciso XIII, que é vedado ao contabilista “aconselhar o cliente ou o empregador **contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade** editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade”.

O CEPC estabelece ainda, em seu artigo 12, que a infração ética poderá implicar em advertência reservada, censura reservada ou censura pública.

Se por um lado há o receio de sofrer penalidades, ainda que distante da severidade, por outro, devemos lembrar que somos nós, contadores e consultores, quem devemos orientar nossos clientes no sentido de proporcionar-lhes sempre a melhor alternativa tributária. Obviamente, tais orientações deverão ser dadas sempre nos ditames da Lei.

Portanto, criamos aqui uma reflexão, a qual inevitavelmente sugere uma crítica. Como uma norma de natureza contábil pode simplesmente impedir o contribuinte de valer-se de seus direitos nos moldes da legislação tributária?

Ora, se temos uma situação esdrúxula em que dispositivos de natureza contábil e tributária são controversos, conclui-se que é impossível que um deles não seja “violado”.

Por esta razão, não representa nenhuma falta, em especial do ponto de vista ético, aconselhar as empresas, diante de situações absurdas como estas, a valer-se de seus direitos, ou seja, a meramente aplicar o que dispõe a lei, neste caso, a lei de natureza tributária.

Neste prisma, devem os contribuintes valer-se dos dispositivos contidos no artigo 356 do RIR/99, reconhecendo as contraprestações do arrendamento mercantil como despesas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Caso a SRF continue se manifestando contrariamente a esta interpretação, o que é bem possível, recorrer à esfera judicial passa a ser uma alternativa bastante plausível, haja vista serem ótimas as chances de êxito.

Opcionalmente, os contribuintes poderão aguardar o posicionamento do Conselho de Contribuintes, cujo conceito de justiça parece ser aplicado com bastante coerência, seja ou não em prol dos contribuintes. Afinal, imparcialidade é fundamental para se fazer justiça!

Luciano Nutti

Contador e consultor tributário da ASPR



Retenção na fonte – CSLL, PIS e COFINS

A retenção na fonte na prestação de serviços é uma figura bastante conhecida pelos contribuintes. No que tange ao Imposto de Renda na Fonte (IRF), há artigos específicos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que tratam do assunto (artigos 647 a 651).

A partir de 1º de fevereiro de 2004, por força dos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.833/03, regulamentados pela IN SRF nº 381/03, passam a sofrer retenções na fonte de CSLL, PIS e COFINS os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços.

As retenções abrangem todos os serviços da lista de serviços contida no artigo 647 do RIR/99, bem como os serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão-de-obra e serviços prestados por *Factoring*.

As alíquotas aplicáveis à retenção na fonte são: 1% para a CSLL, 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, independentemente da pessoa jurídica apurar o PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa.

O prazo para recolhimento, da mesma forma que no IRF, é o terceiro dia útil da semana subsequente ao fato gerador. Entretanto, para estas contribuições, o momento do fato gerador é o **pagamento**.

Os pagamentos efetuados a prestadores de serviços optantes pelo SIMPLES estão dispensados de retenção. No entanto, cabe ao prestador do serviço fornecer declaração, nos moldes do Anexo I da IN SRF nº 381/03, comprovando a opção por esta sistemática de tributação.

Quanto aos prestadores de serviços amparados por medida judicial para suspensão do pagamento da CSLL, PIS ou COFINS, é necessário fornecer ao tomador do serviço, **a cada pagamento**, comprovação de que a medida judicial realmente ainda ampara o não recolhimento do tributo.

Um aspecto importante a ser observado é que a retenção na fonte destas contribuições sociais deve ocorrer ainda que os valores pagos a partir de fevereiro sejam

provenientes de serviços prestados no mês de janeiro ou anteriores.

Outro ponto relevante refere-se às retenções de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais). Enquanto as normas do IRF dispensam a retenção nesta hipótese, a CSLL, o PIS e a COFINS devem ser retidos. O recolhimento, entretanto, somente será efetuado no momento em que, somado às retenções posteriores, resultar em valor igual ou superior a R\$ 10,00.

Quanto à abrangência dos serviços para retenção, é importante destacar que não foram incluídos os serviços mencionados no artigo 651 do RIR/99 (comissões, corretagens e semelhantes e os serviços de propaganda e publicidade).

Na legislação atual, não há expressa previsão para retenção de IRF nos serviços de manutenção. Contudo, a nova legislação determinou a retenção da CSLL, PIS e COFINS sobre os mesmos.

O fato, aliás, vem causando certa polêmica quanto à definição de serviço de manutenção e sua relação/diferenciação com o serviço de conservação, para fins de incidência do IRF.

Todas as vezes que a SRF se manifesta sobre o assunto (em pareceres normativos, soluções de consulta e acórdãos), relaciona o termo conservação a serviços executados em bens imóveis, para que estes permaneçam em perfeito estado. Assim, resta aos serviços de manutenção a conceitualização de prestações indispensáveis ao funcionamento de bens móveis, os quais, sem estas prestações, deixariam de operar.

Portanto, em nosso entendimento, não há que se falar em retenção do IRF para os serviços de manutenção.

É importante ressaltar que as novas modalidades de retenção na fonte não visaram aumento de carga tributária, uma vez que o contribuinte que sofrer as aludidas retenções deverá considerá-las como antecipações do valor devido, podendo compensá-las com tributos da mesma espécie apurados a partir do mês da retenção.

Note-se que a legislação não prevê que o eventual crédito oriundo das retenções de CSLL, PIS e COFINS sejam compensados com tributos de espécies diferentes. A tendência é que essa lacuna seja brevemente corrigida.

O principal objetivo da SRF com a implementação destas retenções é obter meios mais eficazes para controle da evasão fiscal, pois a fonte pagadora, além de ser obrigada à retenção dos tributos no momento do pagamento, tem o dever de prestar informações discriminadas por contribuinte e respectivos valores retidos. Tais informações, a exemplo do IRF, serão prestadas na DIRF.

Portanto, para evitar maiores transtornos, cabe aos contribuintes redobrar o cuidado, sempre efetuando o cruzamento entre as informações prestadas pelos tomadores de serviços e os valores efetivamente aproveitados, pois, havendo divergências, a SRF certamente solicitará esclarecimentos ou, pior ainda, emitirá autos de infração automáticos, prática atualmente muito comum.

Isabella Gomes

Contadora e consultora tributária da ASPR

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação
Fone/Fax: (11) 3285 4898
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.


AUDITORIA E CONSULTORIA



Agenda

Palestra/Debate – COFINS não cumulativa

A ECCON (Entidades Congraçadas da Contabilidade) Santo André realizará, na primeira quinzena de março, palestra/debate que discutirá a sistemática não cumulativa da COFINS, implementada a partir de fevereiro.

Esta palestra contará com o apoio dos profissionais da ASPR.

Mais informações sobre o evento poderão ser obtidas pelo telefone 4432-0044.